



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000083/2010-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.874 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente SAFFRAN LINCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/03/2010

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS
NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 10976.000083/2010-43
Acórdão n.º **2803-001.874**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de preparar folha de pagamento das remunerações pagas a segurados a seu serviço. Não foram incluídos em folha os pagamentos a diversos empregados e contribuintes individuais, conforme demonstrado pela confrontação com a escrita contábil e informações em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A Decisão-Notificação – fls 147 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o Auto lavrado, com a exclusão da reincidência específica. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- No caso concreto, as parcelas Abono Retorno de Férias, Assistência Médica e Seguro Saúde, efetivamente não têm natureza remuneratória.
- Não há que se falar em reincidência genérica.
- O acórdão recorrido, sob o pretexto de dar aplicação ao artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972, e negar a apresentação de novas provas, incorreu em violação ao interesse público de que seja apurada a verdade real, pelo que o pedido então formulado pela Contribuinte para apresentação de prova documental não poderia ser considerado redundante. O Decreto n.º 70.235/72 determina, inclusive, a realização de perícia, de ofício, caso remanesça eventual dúvida quanto ao crédito tributário.
- Requer seja: (i) reconhecida a nulidade do acórdão recorrido; (ii) desconstituída a multa aplicada no valor inicial de R\$1.410,79 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), e, por consequência, também seja desconstituída a multa por reincidência genérica (o acessório segue o principal), desconstituindo-se, portanto, a integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória – preparar folha de pagamento - das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, inciso I da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 225, inciso I, e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de se preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, senão vejamos.

Lei 8212/91 - Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

RPS - Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Está caracterizada a regular intimação para apresentação das folhas de pagamento através de TIAF acostado às fls 23 e, uma vez que a empresa não apresentou tais documentos nos padrões e normas estabelecidos, temos a procedência da autuação.

Foram anexados, por amostragem, vários comprovantes - fls 77 a 88 - onde temos a demonstração de prestação de serviços prestados por segurados obrigatórios - serviços médicos e topográfico, que não constam das folhas de pagamento, o que já é suficiente a embasar a autuação lavrada.

Assim sendo, tenho que o contribuinte não trouxe elementos que desnaturassem a autuação lavrada. Em relação ao artigo 16, §4º do Decreto n.º 70.235/1972, não há nenhum pedido de perícia formulado na defesa apresentada, conforme determina a norma citada, não havendo com considerar tal pedido como formulado, na linha do §1º do mesmo artigo 16. Tampouco há que se falar em produção de prova, de ofício, quando o julgador entender que todos os elementos necessários à formação de sua convicção estão presentes.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial na lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso I, alínea "a" e art. 373, de valor fixo, não variando em razão do número de irregularidades apresentadas. Apenas uma remuneração não declara em folha de pagamento é suficiente a justificar o auto lavrado.

Deve ser mantida a reincidência genérica, posto que a conduta infracional se deu entre 01/2006 a 12/2008, dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado administrativo da autuação AI nº 37.025.629-8 (CFL 34), lavrada em 20/12/2006, por infração ao artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91 - Data do último evento: 11/04/2007, como bem apontado na r. decisão.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Processo nº 10976.000083/2010-43
Acórdão n.º **2803-001.874**

S2-TE03
Fl. 7

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.